

Processo 032.905/2013-0 (com 43 peças)
Tomada de Contas Especial
Recurso de Reconsideração

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de recurso inominado, interposto pelo sr. Marco Antônio Lacerda Brito (peça 38), contra o Acórdão 6.985/2014 – 1ª Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares as contas deste responsável, condenando-o em débito, além de aplicar-lhe multa (peça 16).

A Secretaria de Recursos – Serur, em pareceres uniformes, propõe (peças 39/41):

“3.1 não conhecer do recurso de reconsideração, interposto por Marco Antônio Lacerda Brito, por restar intempestivo em período superior a 180 dias, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, *caput* e § 2º, do RI/TCU;
3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso;
3.3 à unidade técnica de origem dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia, acompanhada de seu relatório e voto.”

Considerando que o recorrente não indicou com qual recurso pretendia ingressar e que sequer indicou os fundamentos legais do recurso que interpôs, deve-se analisar a peça sob a ótica dos recursos possíveis.

A Serur analisou a peça sob o enfoque do recurso de reconsideração, que é cabível em processo de tomada de contas especial (art. 32, inciso I, Lei 8.443/1992), contra decisão definitiva, com efeito suspensivo, para apreciação do colegiado que houver proferido a decisão recorrida, podendo ser formulado uma só vez e por escrito, pela parte ou pelo Ministério Público de Contas junto ao Tribunal, dentro do prazo de quinze dias (art. 33 da Lei 8.443/1992 e art. 285 do Regimento Interno), o qual não será conhecido quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contados do término do referido prazo (§ 2º do art. 285 do Regimento Interno).

No caso presente, o sr. Marco Antônio Lacerda Brito foi notificado acerca do acórdão recorrido em 15.12.2014 (peça 28). Assim, nos termos das normas que regem a matéria, o prazo final para interposição do recurso ocorreu em 30.12.2014. Todavia, o apelo somente foi protocolado na Secex-BA em 11.7.2016, portanto, depois de 180 dias de vencido o prazo.

Dessarte, mostra-se escorreito o encaminhamento sugerido pela Serur, uma vez que, sendo recebida a peça como recurso de reconsideração, este resta intempestivo ao se levar em conta qualquer regra acima mencionada.

A outra espécie de recurso cabível é o de revisão (art. 32 da Lei 8.443/1992), que pode ser interposto ao Plenário, sem efeito suspensivo, por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, e fundar-se-á:

- I - em erro de cálculo nas contas;
- II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a

decisão recorrida;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida. (art. 35 da Lei 8.443/1992 e art. 288 do Regimento Interno).

Não se verifica, na peça apresentada pelo recorrente, o atendimento aos pressupostos acima. Por consequência, se for recebida como recurso de revisão, o apelo não poderá ser conhecido, e, desta forma, estaria encerrada a última oportunidade de o responsável recorrer.

Nos termos do Manual de Recursos (Portaria/TCU 35/2014):

“o rigor no exame do requisito de adequação do recurso é amenizado em certas circunstâncias, pelo princípio da fungibilidade recursal. Por ele, **permite-se que o recurso interposto erroneamente seja conhecido e processado, desde que (1) atendidos os pressupostos de admissibilidade do recurso que seria o correto para a espécie e (2) não seja grosseiro o erro cometido na escolha do recurso inadequado**”. (destacou-se)

Em consonância com a essência da norma acima e para que não haja prejuízo ao responsável, uma vez que não houve sua manifestação expressa no sentido de se valer da sua última oportunidade de recorrer, deixa-se de propor que a peça recursal seja recebida e analisada como recurso de revisão.

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas anui à proposta de encaminhamento da Serur (peças 39 a 41).

Brasília, em 15 de agosto de 2016.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador